


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA – SEMOP DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, NO ESTADO DA BAHIA

Concorrência nº 004/2019

PROCESSO SEMOP nº 1029/2019

Objeto: *Contratação de empresa ou Consórcio de empresa(s) especializada(s) para execução de serviços de engenharia e obras, quais sejam: manutenção corretiva, preventiva, obras de infraestrutura de iluminação pública, com a instalação de postes, luminárias e circuito, seccionamento e proteção exclusivos para iluminação pública viária, Eventos (festas populares), Fontes Luminosas, Iluminação de Monumentos Históricos e Equipamentos Públicos do município de Salvador-Bahia*

CONSÓRCIO ILUMINA SALVADOR, constituído pelas empresas **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA. (líder do Consórcio)**, **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, **QUALY ENGENHARIA LTDA.** e **SRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu representante devidamente credenciado no certame, vem respeitosa e tempestivamente¹ perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal n ° 8.666/1993, e no item 19.1² do instrumento convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de parcela da r. decisão publicada em 18/03/2020 que classificou a

RECEBI / COSEL
Em 25 de 03 de 2020
As 09 h: 58 min
Ass: 

¹ Considerando que a r. decisão que julgou as propostas financeiras das licitantes habilitadas foi publicada em 18.03.2020 (quarta-feira), o prazo de 05 dias úteis para a interposição deste Recurso (artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n ° 8.666/1993) se encerra em 25.03.2020 (quarta-feira).

² 19.1 A empresa licitante que desejar interpor recursos, o fará observada a forma e prazos do art.109 e seguintes da Lei Federal N.º8.666/93 e suas alterações.

proposta apresentada pelo **Consórcio Citelum – 2MS** para os Lotes 01 e 03, resultando em sua classificação temporária em primeiro lugar para o Lote 03.

Outrossim, requer a esta Comissão de Licitação que reconsidere a decisão recorrida (art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/93) ou, em caso de manutenção, que seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente para que o conheça, processe e aprecie as razões anexadas, requerendo seja a ele dado provimento, para o fim de reconhecer desclassificar as propostas apresentadas por referido Consórcio.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 25 de março de 2020.


CONSÓRCIO ILUMINA SALVADOR

“RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO”

I - SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência promovido pela Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP da Prefeitura Municipal de Salvador, tendo por objeto a *“contratação de empresa ou Consórcio de empresa(s) especializada(s) para execução de serviços de engenharia e obras, quais sejam: manutenção corretiva, preventiva, obras de infraestrutura de iluminação pública, com a instalação de postes, luminárias e circuito, seccionamento e proteção exclusivos para iluminação pública viária, Eventos (festas populares), Fontes Luminosas, Iluminação de Monumentos Históricos e Equipamentos Públicos do município de Salvador-Bahia, do tipo Menor Preço Global por Lote em regime de empreitada por preço unitário.”*

Encerrada a fase de habilitação e após a realização de sessão pública datada de 13.03.2020 na qual foram abertos os envelopes contendo as propostas financeiras das licitantes, sobreveio decisão julgando as propostas de preços apresentadas nos seguintes termos:



LOTE 01

EMPRESA/CONSORCIO	PROPOSTA	SITUAÇÃO
ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA	R\$ 16.971.059,95	CLASSIFICADA
CONSORCIO CITELUM - 2MS (EMPRESAS: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A E 2MS ENGENHARIA LTDA)	R\$ 19.575.120,29	CLASSIFICADA
CONSORCIO ILUMINA SALVADOR (EMPRESAS: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, QUALY ENGENHARIA LTDA E SRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA)	R\$ 20.180.314,16	CLASSIFICADA
SELT ENGENHARIA LTDA	R\$ 24.125.486,92	CLASSIFICADA
FM RODRIGUES & CIA LTDA	R\$ 29.384.557,59	CLASSIFICADA
OENGENHARIA LTDA	R\$ 31.042.551,09	CLASSIFICADA

LOTE 02

EMPRESA/CONSORCIO	PROPOSTA	SITUAÇÃO
CONSORCIO ILUMINA SALVADOR (EMPRESAS: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, QUALY ENGENHARIA LTDA E SRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA)	R\$ 19.142.735,91	CLASSIFICADA
SELT ENGENHARIA LTDA	R\$ 23.103.065,66	CLASSIFICADA
ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA	R\$ 23.177.328,44	CLASSIFICADA
CONSORCIO CGS / LUZ (EMPRESAS: COMPACTA ENGENHARIA LTDA, GHIA ENGENHARIA LTDA E SATIVA ENGENHARIA LTDA)	R\$ 27.900.454,29	CLASSIFICADA
OENGENHARIA LTDA	R\$ 28.623.552,49	CLASSIFICADA
FM RODRIGUES & CIA LTDA	R\$ 29.792.115,36	CLASSIFICADA

LOTE 03

EMPRESA/CONSORCIO	PROPOSTA	SITUAÇÃO
CONSORCIO CITELUM - 2MS (EMPRESAS: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A E 2MS ENGENHARIA LTDA)	R\$ 16.944.597,03	CLASSIFICADA
CONSORCIO ILUMINA SALVADOR (EMPRESAS: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, QUALY ENGENHARIA LTDA E SRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA)	R\$ 16.970.202,76	CLASSIFICADA
SELT ENGENHARIA LTDA	R\$ 20.651.684,01	CLASSIFICADA
OENGENHARIA LTDA	R\$ 23.377.699,13	CLASSIFICADA
CONSORCIO CGS / LUZ (EMPRESAS: COMPACTA ENGENHARIA LTDA, GHIA ENGENHARIA LTDA E SATIVA ENGENHARIA LTDA)	R\$ 23.840.863,57	CLASSIFICADA
FM RODRIGUES & CIA LTDA	R\$ 26.428.842,53	CLASSIFICADA
ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA	R\$ 27.819.718,90	CLASSIFICADA

Sem prejuízo do racional empreendido por esta Douta Comissão, fato é que a opção pela classificação da proposta apresentada pelo Consórcio Citelum – 2MS para os Lotes 01 e 03 se mostrou desacertada, na medida em que as propostas ofertadas por aquela licitante se encontram **eivadas de**

mácula que compromete a validade jurídica da oferta ali consignada, estando em manifesto desacordo com as exigências entabuladas pelo instrumento convocatório, consoante se demonstrará a seguir.

II - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

II.1 – Violação ao disposto no item 10.1– declaração de proposta financeira e planilhas de preços globais e unitários para os lotes 01 e 03 não assinados pelo Representante constituído pelo Consórcio Citelum – 2MS, mas por pessoas sem poderes para representar aquele licitante no presente certame – vício de legitimidade que compromete a validade das propostas financeiras apresentadas – inteligência dos princípios da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo consagrados nos art. 41 e 45 da Lei 8666/93 – Precedente do STF.

Extraí-se da leitura do item 10.1 do Edital que a lei interna deste certame demanda, de maneira expressa, que a declaração de proposta comercial e as planilhas discriminando os valores globais e unitários ofertados para cada lote estejam devidamente assinadas pelo(s) representante(s) legal designado pelas licitantes para representa-las no bojo da contenda:

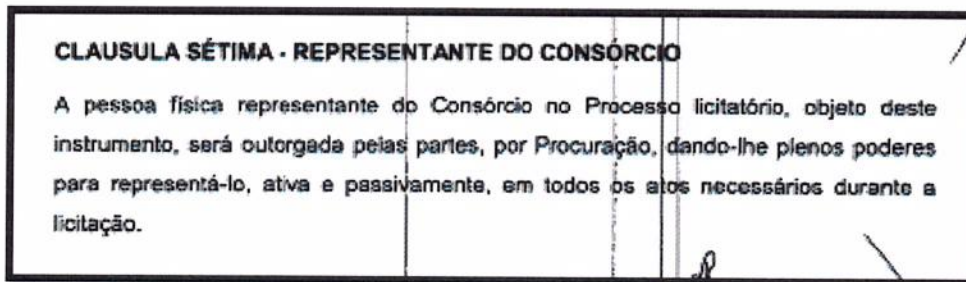
10.1 A Declaração de Proposta impressa apenas no anverso, expressando o número da Concorrência e o objeto da mesma, conforme modelo do ANEXO 06 do Edital. A PROPOSTA FINANCEIRA, conforme modelo do ANEXO 06 do Edital, apresentada sem emendas ou rasuras e assinada pelo representante ou procurador da licitante, deverá apresentar as planilhas com preços globais e unitários dos serviços constantes das planilhas fornecidas nos ANEXOS 03-05 do Edital. Os preços unitários deverão estar limitados aos preços dos ANEXOS 03-05 do Edital.

Sucedo, todavia, que tal exigência editalícia não restou atendida pelas propostas financeiras apresentadas pelo Consórcio Citelum – 2MS, o qual, contrariando o comando editalício em comento, colacionou a declaração de

proposta comercial (Anexo 6) para os lotes 01³ e 03⁴ e as planilhas de preço constantes do anexo 3 (planilha de preços do lote 01)⁵ e anexo 5 (planilha de preços do lote 03)⁶ **assinados por pessoas sem poderes para representar o Consórcio na presente Concorrência.**

Explica-se.

Consoante se verifica da documentação de credenciamento apresentada por tal licitante, a cláusula sétima de seu “*Termo de Intenção de Constituição de Consórcio*” (colacionado às fls. 2651/2656 dos autos) estabelece que a sua representação na presente Concorrência será exercida por meio de representante pessoa física devidamente constituído a partir de instrumento de mandato outorgado pelas consorciadas:



Nesta extensão, optaram as consorciadas por outorgar poderes específicos de representação para o sr. **Alan Pereira Silva**, por intermédio do instrumento de procuração colacionado às **fls. 2659 dos autos**, cujo conteúdo ora reproduzimos:

³ Colacionada às fls. 13235/13236 dos autos

⁴ Colacionada às fls. 14708/14709 dos autos

⁵ Colacionada às fls. 13243/13382 dos autos

⁶ Colacionada às fls. 14716/14848 dos autos

Q

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO PARA FINS ESPECÍFICOS DA
CONCORRÊNCIA 004/2019-SEMOP**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA-SEMOP
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA 004/2019-SEMOP**

Por este instrumento Particular de Procuração o CONSÓRCIO CITELUM – 2MS, formado pelas empresas 2MS ENGENHARIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.407.182/0001-08 neste ato representada pelos Srs. MARCOS QUEIROZ BARBOSA DE DEUS, RG nº 556382528 e CPF nº 671.937.655-15 e MIGUEL QUEIROZ BARBOSA DE DEUS, RG nº 414068342 e CPF nº 566.341.615-34, e CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, empresa líder do consórcio, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.966.986/0001-84, neste ato representada pelos Srs. RICARDO MARQUES IMBASSAHY, RG nº 05159255 00 e CPF nº 697.610.195-00 e PEDRO ALCANTRA JUNIOR, RG nº 53762484 e CPF nº 032.323.136-55, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. ALAN PEREIRA SILVA, RG nº 204116925 e CPF nº 0078.947.547-22, a quem outorga poderes para representá-la junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA – SEMOP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR, podendo praticar TODO E QUALQUER ATO necessário na participação do CONSÓRCIO CITELUM – 2MS, perante a CONCORRÊNCIA N° 004/2019-SEMOP, incluindo poderes específicos para representar a empresa em licitações pública, interpor recursos e desistir de sua interposição contra a habilitação ou inabilitação em todas as fases licitatórias, inclusive para recebimento de intimação/convocação, suprir falta de data, assinatura e rubrica da(s) proposta(s) solicitar e prestar esclarecimentos complementares, impugnar proposta, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, sempre dando por bom, firme e valioso todos os atos praticados em função deste instrumento.

Salvador, 02 de dezembro de 2019.

Todavia, ao compulsarmos a documentação que integra as propostas comerciais apresentadas para os Lotes 01 e 03, constatamos que os documentos ora referenciados, não foram assinados pelo sr. Alan Pereira Silva, representante do Consórcio Citelum – 2MS, mas sim, respectivamente, pelo Diretores Comercial e Financeiro da Citeluz Serviços de Iluminação Urbana Ltda., uma das consorciadas, pessoas estas desprovidas de poderes de representação do Consórcio no presente certame.

Compete esclarecer, nesta esteira, que a procuração conferindo poderes a tais pessoas que integra as propostas de preços apresentadas para os lotes 01 (fls 13231 – frente e verso) e 03 (fls. 14704 – frente e verso), além de ter sido outorgada tão somente em nome da Citeluz e não em nome do

g

Consórcio, é manifestamente genérica, não conferindo aos outorgados poderes específicos para representação no presente certame, tampouco para a prática de – quiçá – **o ato mais importante em uma licitação, que é o de firmar o compromisso financeiro pelo qual o contratado se obriga a fornecer o bem em licitação.**

Resta patente, desta forma, o vício de legitimidade que acomete a documentação supramencionada.

Nesta extensão, não há de se falar que a exigência editalícia desrespeitada pelo Consórcio Citelum-2MS traduziria mera formalidade inexpressiva, cujo desatendimento seria passível de ser relevado.

Deve-se ter em conta que somente a aposição da firma do representante devidamente constituído pelo Consórcio no bojo da proposta financeira projetada, de forma inequívoca, em tal documento, o compromisso deste licitante quanto aos valores e condições da oferta ali entabulada, obrigando-a perante o Poder Público.

Vale dizer: se o Consórcio elegeu um representante para firmar a proposta, mas as apresentou em desconformidade com tal obrigação recíproca, por óbvio que esta não se poderá ter por válida e eficaz.

No máximo, a proposta obrigaria a Citeluz, individualmente. Jamais podendo ser exigível do Consórcio e das demais consorciadas que não outorgaram poderes para quem firmou as propostas.

O vício é de todo insanável, uma vez que a Citeluz fez a opção de participar do certame em Consórcio, não se podendo ter por válida a proposta feita em caráter individual. O inverso também é verdadeiro: o Consórcio



não pode aproveitar proposta feita por apenas uma das consorciadas, considerando a opção associativa formalizada no certame.

A invalidade das propostas apresentadas precisa, outrossim, ser reconhecida como forma de impedir a futura alegação de ilegitimidade da proposta pelo próprio Consórcio, o que, aliás, encontraria respaldo no conteúdo dos documentos ora questionados (as propostas econômicas).

Trata-se, portanto, de requisito cujo preenchimento é imprescindível para se atestar e garantir a validade da oferta entabulada na proposta financeira apresentada, visto que, somente a partir da assinatura de seu representante devidamente constituído, a manifestação de vontade do Consórcio se aperfeiçoa no bojo da documentação apresentada.

Com efeito, uma vez evidenciado que o atendimento da exigência constante do item **10.1** guarda intrínseca relação com o fim último da promoção do certame, sendo precaução que se faz necessária à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas e consequente tutela do interesse público visado com a realização do procedimento licitatório, **resta cristalino que sua inobservância produz efeitos substanciais e nesta extensão não pode ser ignorada por esta Douta Comissão.**

Neste sentido que se apresenta a lição de Joel de Menezes Niebuhr⁷ para quem:

As formalidades que produzem efeito substancial não podem ser desprezadas pela Administração, e os licitantes que as desatenderem devem ser desclassificados ou inabilitados.

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 8ª Edição. 2015. Belo Horizonte: Fórum. p. 614.

Insista-se que não se trata de recusar a função das formalidades em licitação pública. O fundamental é separar as exigências meramente formais, cuja desatenção pode ser relevada, das **exigências cuja desatenção produz efeito substancial, e, pois, ao contrário, não pode ser relevada.**

Destarte, ante a relevância da regra editalícia que restou violada, de rigor a aplicação dos princípios da vinculação aos termos do instrumento convocatório e do julgamento objetivo consagrados, respectivamente, nos arts. 41 e 45 da Lei 8666/93, cuja aplicação conjugada impede que o órgão licitante se afaste dos critérios preestabelecidos no edital quando do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes a fim de relevar o desatendimento perpetrado pelo Consórcio.

Esta inclusive, foi a solução proposta pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar caso análogo ao ora delineado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)



De rigor, portanto, inclusive, por força do disposto na **alínea “a” do item 12.3** do instrumento convocatório e no **inciso I do art. 48 da Lei 8.666/1993**, que preveem de maneira expressa a desclassificação das propostas que não atendam às disposições do Edital, que se proceda à revisão da decisão recorrida para o fim **de desclassificar as propostas apresentadas pelo Consórcio Citelum – 2MS para os Lotes 01 e 03, ante a flagrante violação ao comando constante do item 10.1 do Edital.**

II.2 – Consorciada Citeluz condenada pela prática de Improbidade Administrativa – condenação que revela a inidoneidade desta Consorciada e, por extensão, do Consórcio Citelum – 2MS, para contratar junto a esta Municipalidade – desclassificação que se faz necessária ante a inteligência do item 12.7 do Edital.

Afora a manifesta violação ao item 10.1 do Edital já minuciada no capítulo anterior a qual, por si só, enseja a desclassificação do Consórcio, verifica-se que seu alijamento da presente contenda também deve ocorrer em razão de uma de suas consorciadas, a empresa Citeluz, ter sido penalizada com a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 anos a partir de sentença condenatória proferida no bojo do processo nº 0000685-21.2008.8.17.0990, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda– PE (doc. 01 – íntegra da sentença publicada):

requerido e do caráter personalíssimo de todas as espécies de sanções (RESP 951.389/SC). 8. **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA** (Pessoa Jurídica de Direito Privado Beneficiada), aplicando as sanções de: a) Multa civil no valor de R\$ 735.129,00 (setecentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e nove reais), referente a 10% (dez por cento) do valor do contrato assinado de forma fraudulenta, a ser revertida para o Município de Olinda (Lei nº. 8.429/92, Art. 18); **b) Proibição de contratar com o Poder Público. Recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos.** DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Incidirão sobre as MULTAS CIVIS aplicadas juros e correção monetária desde a adjudicação do objeto licitatório, marco reconhecido como sendo a data do efetivo evento danoso (o ato improbo), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ - Responsabilidade extracontratual; 2. As multas civis serão revertidas para a Pessoa Jurídica de Direito Público lesada, qual seja: MUNICÍPIO DE OLINDA; 3. Custas processuais pelos requeridos, de forma solidária; 4. Sem honorários - A ação manejada pelo Ministério Público Estadual (art. 18, Lei nº 7.347/85). Princípio da Simetria: STJ AgInt no REsp 1.531.504/CE; REsp 1329607 / RS; 5. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao Egrégio TJPE; 6. Sem reexame necessário diante da procedência dos pedidos; 7. Decorrido o prazo para o oferecimento de eventuais recursos voluntários: 7.1. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, oficie-se ao TRE os termos desta sentença para que se proceda com a suspensão dos direitos políticos do réu; 7.2. Oficie-se às Administrações Federal, Estadual e Municipal com referência à condenação remanescente; 7.3. Oficie-se ao Município de OLINDA para adotar providências imediatas para o gerenciamento do parque energético do Município, diretamente ou por meio de contratação precária até que novo direcionamento do serviço de relevância pública seja executado, caso tal medida já não tenha sido adotada pela Administração Pública Municipal. 7.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Município de OLINDA, mediante remessa dos autos à sua procuradoria judicial. 7.5. Ao final, ARQUIVE-SE com baixa. P.R.I. Cumpra-se. Recife-PE, 29 de outubro de 2019. Rafael Carlos de Moraes Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.”

No caso, consoante se depreende da leitura da sentença proferida, a condenação da Citeluz decorreu da prática de atos ímprobos que macularam a legalidade e competitividade da Concorrência Pública nº 01/2004 promovida pela Municipalidade de Olinda, direcionando seu resultado para a contratação de referida Consorciada para exercer o gerenciamento do Parque de Iluminação Pública daquela Municipalidade.

Tal condenação atesta a inidoneidade de uma das empresas do Consórcio, não podendo ser menosprezada por esta Municipalidade, cabendo à autoridade superior lançar uso da faculdade prevista nos seguintes termos pelo item 12.7 do Edital:

12.7 Até a assinatura do Contrato, poderá a autoridade superior desclassificar licitantes, em despacho motivado, sem direito a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções, se tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade financeira, técnica ou administrativa;

Imperioso que, por força do disposto no item 12.7 do Edital, se proceda à desclassificação das propostas apresentadas pelo **Consórcio Citelum – 2MS** para os Lotes 01 e 03 do objeto ora licitado, visto que tal licitante carece da idoneidade necessária para tomar parte na contenda.

III – Requerimentos.

Ante o exposto, requer seja reconsiderada parcela da r. decisão ora combatida, para fins de desclassificar as propostas apresentadas pelo Consórcio Citelum – 2MS para os Lotes 01 e 03 do objeto ora licitado.

Na hipótese remota de manutenção da decisão recorrida, requer sejam remetidos estes autos à autoridade superior, para



conhecimento e acolhimento das presentes razões, com o consequente provimento do recurso ora apresentado, nos moldes aqui requeridos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 25 de março de 2020.


CONSÓRCIO ILUMINA SALVADOR